

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.652 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBDO.(A/S) : **SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP**
ADV.(A/S) : **THIAGO TIFALDI E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração interposto em face de decisão monocrática proferida por mim, em que dei provimento ao recurso extraordinário.

Após detida análise dos autos, torno sem efeito a decisão embargada e passo à análise do mérito.

Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir, no que interessa:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL — Sindicato dos investigadores de polícia do Estado de São Paulo - Pretensão de obrigar a autoridade impetrada a descontar dos holerites dos servidores públicos associados ou não do SIPESP a contribuição sindical - Regime jurídico incompatível - Descabimento - Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação. PRELIMINARES - Ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido – Rejeição.” (eDOC 2, p. 138).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 8º, IV e 37, VI, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que *“uma vez garantido ao servidor público civil os benefícios da representação sindical para que a mesma postule direitos e garantias, resta absolutamente irracional e desproporcional o descomprometimento do mesmo servidor com relação à contribuição sindical respectiva, sobretudo para que a entidade sobreviva”* (eDOC 2, p. 179).

ARE 898652 ED / SP

A Presidência do TJSP inadmitiu o recurso, em razão da infraconstitucionalidade da matéria.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser direito dos sindicatos de servidores públicos a contribuição sindical compulsória prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo em vista a recepção do instituto pela Constituição Federal de 1988.

Veja-se a ementa do RMS 21.758, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.11.1994:

“Sindicato de servidores publicos: direito a contribuição sindical compulsoria (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porem, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsoria, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores publicos (CF, art. 37, VI), não cabe exclui-los do regime da contribuição legal compulsoria exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparavel, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controversia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsoria pretendida.”

ARE 898652 ED / SP

Portanto, é exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical, conforme previsão do art. 8º, IV, *in fine*, do Texto Constitucional.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, ‘in fine’, da Constituição. II – O exame da representatividade de entidade sindical em relação a determinada categoria demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo incabível nesta sede recursal. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 722772 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 23.6.2014)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, "IN FINE") - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso,

ARE 898652 ED / SP

procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.” (RE 413080 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.8.2010)

Igualmente, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical é norma constitucional de eficácia plena, isto é, dotada de auto-aplicabilidade. Por conseguinte, não depende de lei integrativa para ser exigível.

A esse respeito, cito as seguintes decisões de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 807155 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28.10.2014)

“CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.” (AI 456634 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 24.2.2006)

ARE 898652 ED / SP

Por fim, consigno que o Tribunal Pleno já se manifestou reiteradamente para afirmar que a vedação de desconto automático de contribuição sindical em folha salarial de servidor público civil viola os arts. 8º, IV, e 37, VI, da Constituição Federal, notadamente no que tange à liberdade sindical e respectivo financiamento.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação.”
(ADI 1416, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2002)

“CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
(ADI 1088, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002)

Visto isso, é patente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso

ARE 898652 ED / SP

extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, “c”, CPC, e 21, §2º, RISTF, para reformar o acórdão no sentido de afirmar a obrigação da parte Recorrida em descontar automaticamente a contribuição sindical devida das folhas salariais dos servidores públicos representados pela Recorrente, desde a data da impetração do mandado de segurança, conforme preconiza a Súmula 271 desta Corte.

Fica a parte Vencida desonerada dos honorários advocatícios sucumbenciais (Súmula 512 do STF).

Custas ex lege.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente